

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: f3zp9l7x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  01/03/2023  Projeto de lei nº 723/2023  Protocolo nº 1549/2023  Processo nº 1100/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Protege os direitos do estudante atleta, visando valorizar e beneficiar atletas de alto rendimento regularmente matriculados nas instituições de ensino da rede pública e privada, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Para efeitos desta lei, estudante atleta é aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino da rede pública e privada, que pratica uma modalidade olímpica, em processo de seleção ou selecionados para as equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Artigo 2º - É assegurado ao estudante atleta que esteja participando de eventos ou competições oficiais:

I - dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - realização de provas em data ou horário alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobrança de qualquer taxa ou valor adicional.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em Lei Federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância.

Artigo 3º - Para o exercício do direito de que trata esta lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado pelos seguintes documentos:

I - declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;

II - declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

Artigo 4º - Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.



Artigo 5º - A participação do estudante atleta, de qualquer nível de ensino, em competições desportivas oficiais, de âmbito escolar, municipal, estadual, nacional ou internacional, bem como as suas fases preparatórias, será considerada atividade curricular, para efeito de assiduidade em educação física.

Artigo 6º - As instituições de ensino, para exato cumprimento das disposições desta Lei, deverão assegurar aos alunos atletas assistência médica e odontológica, instalações, equipamentos e materiais necessários à execução de sua modalidade olímpica.

Parágrafo único - Enquanto não dispor do equipamento e material a que se refere o caput deste artigo, cada estabelecimento ou a autoridade competente para o caso, celebrará convênio com clube, associação, corporação militar ou entidade mais próxima que os possuir.

Artigo 7º - Os órgãos oficiais incumbidos da concessão de Bolsa Atleta Estudantil deverão dar prioridade aos alunos de qualquer nível, que se destaquem em suas modalidades, desde que tenham obtido aproveitamento escolar compatível.

Artigo 8º - Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta Estudantil poderão recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, ao esporte, à pesquisa e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação em instituição de ensino superior.

Artigo 9º - Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Artigo 10º - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O esporte é um dos fenômenos sociais de grande alcance nas sociedades atuais e dentre suas formas e modalidades, a vertente espetacularizada é certamente aquela que ganha maior destaque na mídia e nos comerciais publicitários. No caso do Brasil, o esporte de maior relevância simbólica e social, sem dúvida, é o futebol, tendo recebido o slogan de “paixão nacional”.

Para muito além do tradicional futebol, nos últimos anos, o país passou a adotar outras modalidades, tanto individuais como coletivas, como forma de atividade física, entretenimento ou interação social. Apesar de o futebol continuar **relevante, especialmente como paixão, o brasileiro passou a acompanhar e praticar outros esportes nas últimas décadas.**

Outro ponto é o fato do esporte ser cada vez mais reconhecido e utilizado como uma ferramenta de baixo custo e alto impacto nos esforços humanitários, de desenvolvimento e de construção da paz, não apenas pela ONU (Organização das Nações Unidas), mas também por ONGs (Organizações não governamentais), governos, agências de desenvolvimento, federações esportivas, forças armadas e meios de comunicação.<sup>1</sup>

Sabemos que a maioria dos atletas inicia no esporte muito jovens, ainda em idade escolar, e se desenvolvem por anos até chegar ao alto rendimento e justamente pela busca ao sucesso profissional, na grande maioria das vezes, acaba sacrificando sua vida estudantil. O tempo desses atletas estudantes é



dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares. Dessa forma, é imprescindível a elaboração de políticas públicas que garantam o pleno direito à educação formal a atletas de alto rendimento, bem como o suporte a esses jovens a seguir sua atividade profissional de atleta.

Nessa perspectiva, uma alternativa eficiente e de incentivo à formação desses alunos atletas é o abono de faltas por ocasião das modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, com a possibilidade de os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas.

Nessa lógica, é conveniente também que haja segunda chamada ou processo alternativo de avaliação, caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento, conferindo assim maior tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência.

De acordo com o artigo 217 da Constituição Federal é “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais”. Em contrapartida, a LDB nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

*“Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*(...)*

*VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”.*

Constata-se então que nesse requisito, a intangibilidade das regras de frequência tornaria a prática esportiva em alto desempenho inviável para muitos atletas em idade escolar e esvaziaria o reconhecimento do Estado ao desporto enquanto direito. Nesse sentido, o legislador deve buscar alternativas para a conciliação e a garantia do exercício ao direito à educação com o direito à prática desportiva.

A adequação da frequência escolar com outros direitos já ocorre, por exemplo, em relação à liberdade religiosa. Vale citar, a respeito, a Lei Federal nº 13.796, de 2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa”.

Um aspecto interessante é analisar como os países desenvolvidos tratam essa questão, por exemplo, os Estados Unidos, maior potência olímpica da história, a base dos esportes ocorre nas entidades educacionais, como escolas, colégios e faculdades. Após passarem por todas estas etapas, os melhores atletas se tornam profissionais por volta dos 22 a 23 anos, já com uma graduação acadêmica e um melhor nível intelectual. Além disso, os estudantes atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta.

Com as disposições deste projeto, o Estado estará efetivamente franqueando o acesso à educação para os jovens que se dediquem às atividades de alto desempenho esportivo e, ainda, possibilitando a maior inserção nos esportes de âmbito nacional.



Com base nessas informações é que apresento o presente projeto de lei, cujo objetivo é proporcionar aos jovens atletas de alto rendimento o cumprimento de sua carga horária educacional e o processo ensino-aprendizagem sem interromper o aprimoramento de sua performance no treino e na prática do esporte, com vistas a participarem das seleções e já selecionados para as equipes escolares, municipais, regionais, estaduais ou nacionais.

Há um projeto de conteúdo semelhante na Assembleia Legislativa de São Paulo de autoria do Deputado Castello Branco (PL).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta em viabilizar a compatibilização entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, como forma de garantir a harmonia entre o desempenho escolar e a prática desportiva dos jovens esportistas mato-grossenses.

**1 UNESCO. Esporte e valores no Brasil. Disponível em:**

<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/sport-brazil#:~:text=o%20esporte%20%C3%A9%20cada%20vez,ag%C3%A2ncias%20de%20desenvolvimento%20federal%20e%20esportivas%20>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Março de 2023

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual